



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10120.002563/00-94
RECURSO Nº : 132.271
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS
RECORRENTE: DRJ EM BRASÍLIA(DF)
INTERESSADA: SAGA – SOCIEDADE ANONIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.246

IRPJ/IRRF. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, as atividades exercidas pelo sujeito passivo para apurar os resultados estão homologadas e não podem ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA(DF)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10120.002563/00-94
ACÓRDÃO Nº : 101-94.246
RECURSO Nº. : 132.271
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA(DF)

RELATÓRIO

A empresa **SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 01.104.751/0001-10, foi exonerada da exigência de crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 571/577, em decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito aos seguintes tributos e contribuições, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.400.489,34	1.488.526,22	1.050.366,97	3.939.382,53
IRFONTE	147.748,33	156.268,55	110.811,24	414.828,12
PIS/FAT	347,31	373,74	260,48	981,53
COFINS	926,18	996,66	694,63	2.617,47
TOTAIS	1.549.511,16	1.646.165,17	1.162.133,32	4.357.809,65

No julgamento de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente com o acolhimento da preliminar de decadência relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídica e Imposto sobre a Renda na Fonte e mantido o lançamento correspondente ao PIS/FATURAMENTO e COFINS.

Quanto a exigência mantida, o sujeito passivo conformou-se com o lançamento e promoveu o recolhimento dos respectivos créditos tributários.

PROCESSO Nº : 10120.002563/00-94
ACÓRDÃO Nº : 101-94.246

Assim, nestes autos resta pendente apenas o recurso de ofício relativamente ao acolhimento da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10120.002563/00-94
ACÓRDÃO Nº : 101-94.246

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Conforme Autos de Infração, de fls. 571/577 e 608/610, os fatos geradores objeto de incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte ocorreram no ano-calendário de 1994 e os Autos de Infração foram lavrados em 29 de maio de 2000, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência dos fatos geradores.

A decisão recorrida está consoante com a jurisprudência já uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-01.3.391, de 23/07/2001 e 01.3.459, de 24/07/2001) e, também, com a melhor doutrina sobre o tema.

Desta forma, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR